

PROJETO DE LEI Nº 3.346 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALOIZIO SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *131081 OC*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2000
(DO SR. ALOIZIO SANTOS)



Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

“§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual será enviado pelo DETRAN ao proprietário do veículo dentro do prazo máximo de sessenta dias, após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas.

“§ 2º Não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual no prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato por escrito ao DETRAN, que prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano anterior por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento, será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo evitar os transtornos causados aos proprietários de veículos quando deixam de receber, no prazo previsto, o Certificado de Licenciamento Anual, encaminhado pelo DETRAN por via postal. O primeiro transtorno é ter que pagar multa por não portar o Certificado. O segundo é enfrentar filas desgastantes no DETRAN, para obter o Certificado. Muitas vezes o extravio é a causa do problema, e o cidadão acaba sendo penalizado. Ressaltamos que, em nossa proposta, o DETRAN terá primeiro que comprovar o extravio, para depois emitir um novo documento. Nesse espaço de tempo o proprietário do veículo terá prorrogado o Certificado de Licenciamento anterior e poderá trafegar sem correr o risco de ser multado.

Acreditamos ser essa uma medida satisfatória, pois evitara atropelos e aborrecimentos a milhares de proprietários de veículos que se defrontam com esse tipo de problema.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000


Deputado ALOIZIO SANTOS

28/06/00

Lote: 80 Caixa: 140
PL N° 3346/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/06/00 16:28
Nome	T
Ponto	3.86



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.346/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.346, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALOIZIO SANTOS

Relator: Deputado JOÃO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta dois parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Pelo parágrafo primeiro o DETRAN fica obrigado a enviar o Certificado de Licenciamento Anual ao proprietário do veículo, dentro do prazo máximo de sessenta dias, após o pagamento da última parcela do IPVA, e se for o caso, das multas havidas.

Pelo segundo parágrafo, estabelece que, não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual dentro do prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao DETRAN, que prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano anterior por mais trinta dias. Nesse período, se comprovado o extravio do novo documento, será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual.

21504



II - VOTO DO RELATOR

As medidas propostas pelo autor do projeto são muito objetivas e se encaixam muito bem no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro, que exige o porte obrigatório do Certificado de Licenciamento Anual.

Sabemos que constitui infração (Art. 232, do Código), penalizada com multa e retenção do veículo até a apresentação do documento, conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no Código.

Ocorre que, muitas vezes, o proprietário do veículo deixa de receber o Certificado de Licenciamento Anual, por extravio do próprio Correio. Ainda assim, por ser quase impossível provar essa ocorrência, fica difícil o condutor evitar uma multa ou medida administrativa, ao conduzir o veículo com o Certificado de Licenciamento vencido. Para evitar todos os transtornos gerados por essa situação, consideramos que a proposição em análise se torna muito procedente.

Temos, no entanto, uma sugestão a fazer ao texto do projeto. Para uma melhor adequação à forma adotada pelo Código de Trânsito, onde estiver escrito DETRAN, deve-se escrever “órgão executivo de trânsito do Estado”.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.346/2000, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Deputado JOÃO HENRIQUE

Relator

104362-083

21504



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no projeto, a referência a "DETRAN" pela referência a "órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal".

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Deputado JOÃO HENRIQUE

104362.083

21504



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.346-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.346/00, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Henrique.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e
Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

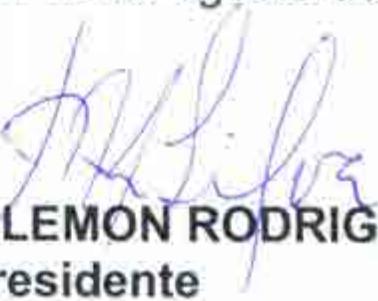
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.346-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no projeto a referência a "DETRAN" pela referência a "órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal".

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 3.346-A, DE 2000
(DO SR. ALOIZIO SANTOS)**

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO HENRIQUE).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.346-A, DE 2000
(DO SR. ALOIZIO SANTOS)

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

■ Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

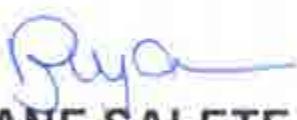
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.346 A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 103/01 - CVT
Publique-se.
Em 11-09-01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4200 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-103/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.346/00** – do Sr. Aloízio Santos – que “acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,

Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 140

PL N° 3346/2000

15

ECV 27.22/01
11/09/01 17:00
C 2566